



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090158-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante YARA DE CAMPOS FERRAZ, é agravado TERRAVERDE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32851

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090158-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: YARA DE CAMPOS FERRAZ

AGRAVADO: TERRAVERDE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA

INTERESSADO: EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN

COMARCA: TAUBATÉ

JUIZ: MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. *Penhora de veículo automotor. Inconformismo da devedora. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREPARO.* Não havendo o recolhimento de preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de justiça e regular intimação para recolhimento do valor devido, de rigor a aplicação da pena de deserção. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 272/273 da origem, que rejeitou pedido de desbloqueio de veículo automotor penhorado em execução de título extrajudicial.

Sustenta que o veículo é indispensável para o desempenho de suas atividades profissionais. Utiliza a caminhonete no transporte de insumos no ambiente rural. Não reúne condições de arcar com as custas e despesas do processo. Busca a reforma.

Indeferido o pedido de gratuidade a fls. 55, a recorrente foi intimada a recolher o preparo, porém, não atendeu a determinação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal e, portanto, não comporta apreciação.

O artigo 1.007 do CPC dispõe que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Caso seja pleiteada a gratuidade, a parte recorrente estará dispensada de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento (art. 99, §7º, do CPC)

In casu, o pedido de gratuidade foi indeferido (fls. 55) por decisão publicada em 01.04.2025 (fls. 56).

Intimada a recolher o preparo, a agravante não atendeu a determinação, motivo pelo qual deve ser reconhecida a deserção, o que inviabiliza a apreciação do inconformismo.

Alerto que não é necessária a interposição de embargados de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora